



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	01380/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04).
ASSUNTO:	Supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico n. 043/2022 (processo administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022), aberto para aquisição de massa asfáltica usina a quente (CBUQ). Ata de Registro de Preços n. 35/2022.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**, prefeito do município de Presidente Médici; Marcio Pereira da Silva – CPF n. ***.973.002-**, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos; Wendel Bragança Dias – CPF n. ***.021.402-**, pregoeiro; Alan Soares de Souza – CPF n. ***.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 5.495.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

¹ Valor conforme Ata de Registro de Preços n. 35/2022 (ID 1254078, pág. 79/87 e 90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Trata-se de representação interposta pela empresa Seeman e Debarba Ltda. EPP (CNPJ n. 84.755.818/0001-04), versando sobre supostas irregularidades praticadas na condução no Pregão Eletrônico n. 043/2022 (proc. adm. n. 1-770/SEMOSP/2022), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici, visando o registro de preços para eventual e futura aquisição de massa asfáltica usinada a quente (CBUQ), resultando na Ata de Registro de Preços n. 35/2022.

2. A representante, em resumo, aponta pela existência das seguintes irregularidades: i) não comprovar o CNAE 2399-1/99 referente à produção de massa asfáltica (item 1.2.3, “b” do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação); ii) apresentar certidões de regularidade tributária vencidas (item 1.2.1, “b” e “c”, do Anexo II do Edital – Condições Para Habilitação); iii) indeferimento sumário da intenção de recurso da representante; iv) não atendimento ao raio de 100km de distância máxima da cidade de Presidente Médici pela empresa vencedora do certame (item 6.4 do termo de referência).

3. Além disso, a unidade técnica identificou de ofício as seguintes irregularidades: i) definição deficiente e imprecisa do objeto do certame; ii) definição de quantitativo não fundada em adequada técnica de estimação e ausência de estudo técnico preliminar a amparar a aquisição pretendida; iii) inadequação da estimativa de preços; e iv) irregular liquidação de despesa.

2. HISTÓRICO

4. Ultrapassado o estágio da seletividade, foi exarada a DM-00182/22-GCVCS (ID 1232391) determinando o processamento do feito como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como notificar os responsáveis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação, prestem esclarecimento acerca dos fatos representados.

5. Após os responsáveis terem se manifestado, em 10/08/2022, foi proferida a DM-0099/2022/GCFCS/TCERO (ID 1245877), em que o relator deferiu o pedido de tutela antecipatória e, conseqüentemente, determinou à administração a suspensão imediata do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, no estado em que se encontrava, e a prática de qualquer ato superveniente, até nova decisão da Corte.

6. Cientes da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO, o prefeito do município de Presidente Médici, o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, e o secretário municipal de obras, Senhor Márcio Pereira da Silva interpuseram perante este Tribunal pedido de reexame (ID 1249787) em 16.8.2022 (Processo n. 1997/2022/TCERO), em face da respectiva decisão que deferiu a tutela.

7. Em seguida, os autos foram encaminhados para unidade técnica que concluiu, em tese, pela ocorrência das seguintes irregularidades (ID 1346417):

4.1. De responsabilidade do Senhor Sr. Wendel Bragança Dias – CPF n. *.021.402-**, pregoeiro e a Senhora Dagleelen Somenzari de Lima – CPF ***.238.522-** – equipe de apoio, por:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

a) Não conceder o benefício do tratamento diferenciado aplicável às ME e EPP para comprovação de regularidade fiscal passível de saneamento, descumprindo o disposto nos arts. 42 c/c 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. Conforme relato no item 3.4.1.2 e item 3.7.1 (A) deste relatório.

b) Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002 c/c inobservância ao disposto no Acórdão 5847/2018-Primeira Turma/TCU. Conforme relato no item 3.4.1.3 e item 3.7.1 (B) deste relatório.

4.2. De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. *.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici e o Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. ***.973.002-** – secretário municipal de obras, por:**

a) Solicitar e autorizar aquisição de material e aprovarem termo de referência contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. Conforme relato no item 3.4.2. e item 3.7.2 (A) deste relatório.

b) Definirem quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico, descumprindo o disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da lei 8.666/93, o que inviabiliza o certame podendo implicar em nulidade do mesmo por força do disposto no 7º, §6º, da lei 8.666/93. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.2 (B) deste relatório).

c) Realizarem irregular liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022, descumprindo o disposto no artigo 63 da lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal. Conforme relato no item 3.5.4 e item 3.7.2 (C) deste relatório.

d) Praticarem atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão. Conforme relato no item 3.7.2 (D) deste relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva – CPF n. *.973.002-** – secretário municipal de obras, por:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

a) Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei 10.520/02. Conforme relato no item 3.5.1. e item 3.7.3 deste relatório.

4.4. De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza – CPF n. *.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:**

a) Realizar pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, descumprindo o disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93. Conforme relato no item 3.5.3 e item 3.7.4 deste relatório.

8. Em seguida, o relator emitiu a DM-00013/23-GCFCS (ID 1351269), na qual foi determinada a audiência dos responsáveis, além de manter a tutela antecipatória inibitória concedida na DM-0099/2022/GCFCS/TCERO (ID 1245877).

9. Posteriormente, por meio da DM-00021/23-GCFCS (ID 1354111), corrigiu-se erro material em relação ao CPF de um dos responsáveis indicados na audiência.

10. Em 17.04.2023, emitiu-se certidão técnica (ID 1383080) atestando a apresentação tempestiva de justificativas por alguns responsáveis, bem como a ausência de sua apresentação por outros.

11. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), não se encontraram imputações anteriores no sistema SPJ-e em relação aos responsáveis indicados na conclusão deste relatório técnico (ID 1474791).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do certame

12. O Pregão Eletrônico n. 043/2022 foi suspenso pela DM-0099/2022/GCFCS/TCERO (ID 1245877), mantida pela DM-00013/23-GCFCS (ID 1351269), até posterior deliberação desta Corte de Contas, no entanto, ele já se encontrava adjudicado e homologado à empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (págs. 72 e 75, ID 1254078).

13. Conforme se observa do Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022, foi formalizada a Ata de Registro de Preços n. 35/2022, cuja vigência encerrou-se em 09/06/2023 (pág. 79 a 87, ID 1254078).

3.2. Defesa apresentada pelos senhores Edilson Ferreira de Alencar, Wendel Bragança Dias, Márcio Pereira da Silva, Dagleelen Somenzari de Lima e Alan Soares de Souza por meio da procuradoria geral do município (ID's 1366103 à 1366078; 1403250)

3.2.1. Síntese da defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Item 4.1, alínea a

14. **Quanto a não concessão do benefício do tratamento diferenciado aplicável às ME e EPP para comprovação de regularidade fiscal passível de saneamento – item 4.1, alínea a**, alegam que o edital e todas as suas peças passaram pelo crivo da procuradoria municipal, tendo respaldo em relação aos requisitos de legalidade.

15. Afirmam que a ausência de certidão não poderia ser sanada ainda que com os benefícios previstos pela Lei Complementar n. 123/2006, conforme art. 43 da referida lei.

16. Por fim, diz que a empresa Seemann detém capital social com limite superior ao permitido pela lei, além dos sócios da Seemann fazerem parte de outras empresas.

Análise técnica

17. O argumento que afirma que a procuradoria municipal analisou o edital e suas peças e, portanto, eles teriam respaldo em relação à legalidade não é suficiente para afastar a irregularidade, visto que o se está discutindo é a aplicação do item 17.13 (ID 1254077, pág. 68) previsto no edital e na Lei Complementar 123/2006 ao certame e não sua ausência ou previsão no edital.

18. No que se refere ao argumento que a ausência de certidão não poderia ser sanada, ainda que com os benefícios previstos pela Lei Complementar n. 123/2006, conforme art. 43 da referida lei, não merece prosperar, já que a empresa Seemann apresentou as certidões, ainda que vencidas, junto à documentação de habilitação, conforme documentação retirado do portal Licitanet (ID 1474700). Ou seja, não houve omissão na apresentação das certidões, estas foram apresentadas, ainda que com restrições, estando de acordo com o art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006.

19. Em relação ao fato apresentado que a empresa Seemann detém capital social com limite superior ao permitido pela lei, percebe-se que o art. 3, incisos I e II, utiliza como parâmetro a receita bruta anual da empresa e não seu capital social, não merecendo o argumento ser acatado nesse ponto. A demonstração do resultado do exercício de 2021 da empresa Seemann mostra uma receita bruta de R\$ 1.618.268,11 (ID 1474586, pág. 402), dentro do limite permitido no art. 3, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06.

20. Por fim, no que tange ao fato alegado de que os sócios da Seemann fazem parte de outras empresas, apenas essa constatação é insuficiente para concluir que a empresa Seemann não poderia se utilizar dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, já que há outros parâmetros a serem analisados em conjunto, veja-se:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

21. Percebe-se que outro parâmetro principal a ser analisado é a receita bruta global, ou seja, teria que ser considerada a soma das receitas brutas das duas empresas no mesmo período e verificar se elas superam, em conjunto, o limite previsto no art. 3, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06.

22. Porém, não se tem nenhum documento nos autos que comprove a receita bruta da empresa Método Assessorias Imobiliárias LTDA (ID 1366073), não merecendo prosperar as alegações dos responsáveis nesse ponto.

23. Todavia, apesar da irregularidade existir, o senhor Sr. Wendel Bragança Dias, pregoeiro, não merece ser penalizado pela irregularidade, visto que, conforme evidenciado no item 3.4.1.1 do relatório inicial (ID 1346417, págs. 5-8), a empresa Seemann também foi desclassificada sob o argumento de não possuir o CNAE específico para objeto, decisão essa que foi corroborada pelo corpo técnico, veja-se:

35. Portanto, correta a comissão de licitação ao apontar a inexistência do CNAE 2399-1/99, afastando-se, desse modo, a irregularidade apontada pela empresa representante.

24. Assim, percebe-se que, no caso concreto, a empresa iria ser desclassificada de toda forma em razão do CNAE, inexistindo lesividade relevante que deva ser punida por esta Corte de Contas.

25. Em relação à senhora Dagleelen Somenzari de Lima, da equipe de apoio, não deve ser responsabilizada pela irregularidade, visto que cabe ao pregoeiro o poder decisório no pregão, cabendo à equipe de apoio apenas auxiliar o pregoeiro na etapas do processo licitatório, sem poder de decisão, conforme art. 17 e 18, do Decreto Federal n. 10.024/19.

Item 4.1, alínea b

26. **No que se refere à conduta de rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante – item 4.1, alínea b**, os responsáveis afirmam que o recurso intentado versava sobre fato já decidido, que era a ausência de certidões, e como nenhum fato novo foi apresentado, a empresa deixou de apresentar recurso.

27. Dessa forma, o recurso seria manifestamente protelatório, visto que da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

apresentação de recurso não seria possível sanear as pendências da ausência de certidão.

Análise técnica

28. Em relação ao argumento que o recurso versava sobre fato já decidido e que nenhum fato novo teria sido apresentado, impende registrar que o recurso serve exatamente para isso: insurgir-se contra fato já decidido, possibilitando a apresentação de argumentos contrários ao fato inquinado, assim como alguma nova documentação que entender pertinente a elidir o fato questionado.

29. Conforme exposto no item 4.1, alínea a, deste relatório técnico, não houve ausência de certidões na proposta da empresa representante, mas sim a apresentação de certidões vencidas, o que a própria administração corrobora como um dos motivos da desclassificação da representante, veja-se (ID 1254078, pág. 67):

Fornecedor: **SEEMANN E DEBARBA LTDA**, com lance no valor de **R\$ 949,00**, sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: - **Na averiguação da documentação habilitação foi constatado a inexistência do CNAE 2399-1/99 referente a produção de massa asfáltica que é o objeto dessa licitação tanto no CNPJ como no contrato social da empresa; - Foi constatado também o vencimento de prazo de duas certidões: CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO com vencimento em 23/05/2022. - CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS com vencimento em 06/06/2022.**

30. Assim, percebe-se não merece prosperar o argumento dos representantes, visto que não houve a apresentação de recurso meramente protelatório, visto que a empresa representante justificou sua intenção de recurso, conforme bem explicitou o corpo técnico no relatório inicial (ID 1346417, pág. 12).

31. Diferentemente da irregularidade anterior, apesar da empresa ter sido desclassificada assertivamente em razão do CNAE, identifica-se lesividade relevante que deve ser punida por esta Corte de Contas. Isso porque houve verdadeira cerceamento ao direito do contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente.

32. Mesmo que a empresa não tivesse êxito nas razões recursais a serem apresentadas, ela tinha o direito de apresenta-las e elas serem analisadas pela administração, ainda que fossem rejeitadas. Ao rejeitar a intenção de recurso da empresa representante, sem permiti-la apresentar as razões do seu recurso, a administração incorreu em erro grosseiro.

33. No âmbito do processo PCE n. 01593/21, por meio do Acórdão n. 00041/23 - Pleno, esta Corte de Contas considerou erro grosseiro a conduta de rejeitar sumariamente recurso administrativo, veja-se:

III – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, Inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, Inciso II do RITCE-RO, e art. 22, §2º da LINDB, o Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

***.923.532-**, Pregoeiro, no valor total de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), em razão da **rejeição sumária do recurso administrativo apresentado pela Representante, em ofensa ao comando normativo do art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002, e, conseqüentemente, haver possibilitado a condução de materialização de escolha de proposta menos vantajosa para a administração, em desacordo com o disposto no art. 3º e no art. 41, ambos da Lei n. 8.666, de 1993**, o que se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que aliada à ausência de excludentes de ilicitude (estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas, caso fortuito ou ainda força maior) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), **restou caracterizada a conduta consubstanciada em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere ao procedimento normativo do processo licitatório (...)**

34. Diante do exposto, o Senhor Wendel Bragança Dias, pregoeiro, merece ser penalizado pela irregularidade. Por outro lado, a Senhora Dagleelen Somenzari de Lima, equipe de apoio, não merece ser penalizada, visto que cabe ao pregoeiro decidir sobre recursos e à equipe de apoio apenas auxiliar o pregoeiro, sem poder de decisão, conforme art. 17 e 18, do Decreto Federal n. 10.024/19.

Item 4.2, a)

35. **No que tange à exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato – item 4.2, a)**, os responsáveis afirmam que a regra da distância de 100 km seria para manter a integridade da massa e a qualidade dos serviços.

36. Além disso, apresentam o Parecer Técnico de Engenharia 017702022 (ID 1366106, págs. 59-60) emitido em 11.10.2022 que tenta justificar a exigência contida no termo de referência.

37. Por fim, diz que a empresa contratada está dentro dos parâmetros do edital, ou seja, dentro dos 100 km de distância exigido.

Análise Técnica

38. Os responsáveis afirmam que a regra de 100 km seria com o intuito de manter a integridade e a qualidade dos serviços. Percebe-se que o processo administrativo inicialmente enviado pela administração não continha nenhuma justifica técnica a balizar essa exigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

39. Posteriormente, a administração, em sede de defesa, reenvia o processo administrativo no qual contém Parecer Técnico de Engenharia 017702022 (ID 1366106, págs. 59-60) emitido apenas em 11.10.2022, data posterior ao certame, que assim explicitou:

(...)

O Asfalto, tecnicamente falando, conhecido como CBUQ Concreto Betuminoso Usinado à Quente; tem sua produção feita em uma Usina de Asfalto e, assim como o concreto tem o tempo de transporte para que a massa não venha a sofrer enrijecimento, o CBUQ tem que ter atenção a sua temperatura na saída da usina até na aplicação do mesmo, conforme as temperaturas de saída que gira em torno de 165 a 168 graus Celsius, e temperatura de aplicação que se dá entre 150 e 160 graus.

(...)

40. Conforme Item 4.3, a) deste relatório, houve a definição no termo de referência de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, do objeto da licitação (ID 1254077, pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e **tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio.**

41. Assim, além da justificativa ser apresentada apenas posteriormente ao final do certame, ela só faria sentido se aplicação Concreto Betuminoso fosse para a aplicação ainda a quente, o que não foi definido no termo de referência.

42. Essa exigência tem o condão de restringir a competitividade do certame de maneira bastante ampla, visto que apenas empresas com sede dentro do raio de 100 km poderiam participar e, dessa forma, deveria ter sido devidamente justificada previamente no certame. Essa justificativa, inclusive, elucidaria a forma de aplicação do concreto betuminoso.

43. Além da administração não ter justificado previamente sua pertinência ou relevância em relação ao objeto da licitação, o art. 30, § 6º, veda a exigência de localização prévia dos licitantes, permitida apenas a apresentação de uma declaração formal dos interessados, veja-se:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

44. Como forma de não onerar indevidamente os participantes da licitação, a exigência de localização só seria possível do licitante vencedor quando da assinatura do contrato, assegurado prazo razoável à empresa para efetivar a mudança para o novo local, desde que essa exigência esteja devidamente justificada no edital.

45. Assim, constata-se a ocorrência de erro grosseiro dos responsáveis especialmente por não ter tido nenhuma justificativa técnica prévia para adoção da distância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, causando restrição indevida de competitividade.

46. Diante do exposto, o Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras, merece ser penalizado pela irregularidade, visto que foi ele quem aprovou o termo de referência (ID 1254077, pág. 25) com essa exigência, conforme item 5 e subitem 6.4 do documento (pág. 21-22, ID 1254077).

47. Por outro lado, o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, deve ter sua responsabilidade afastada, visto que não participou da elaboração do termo de referência, tampouco de sua aprovação, visto que esta coube ao secretário municipal de obras. Além disso, seria uma irregularidade de difícil constatação para a autoridade que homologa o certame, já que necessitaria de conhecimentos técnico no objeto da licitação para identificar a pertinência ou não da exigência.

48. Compulsando os autos, não se localizou o responsável pela elaboração do termo de referência.

Item 4.2, b)

49. **No que se refere a definição de quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico - item 4.2 , b)**, os responsáveis afirmam que as quantidades foram definidas com base nos anos anteriores, conforme exposto em memorando, levando em consideração os repasses e verbas destinadas à recuperação das vias.

50. Por fim, reproduzem a justificativa constante no termo de referência da contratação.

Análise técnica

51. Ao analisar o Memorando n. 492/SEMOSP/2022 (ID 1254077, págs. 4-5), realmente existe um quadro comparativo com os anos anteriores sendo 295 TON em 2019, 88 TON 2020 e 1500 TON 2021/2022. No entanto, o pedido de quantidade foi feito em 5000 toneladas, bem acima do que foi consumido em anos anteriores, sem nenhuma justificativa ou memória de cálculo.

52. No que tange à justificativa constante no termo de referência, ela também não justificativa ou apresenta memória de cálculo de forma a demonstrar como administração chegou ao valor de 5000 toneladas.

53. Além disso, a administração não se manifestou sobre a ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica, conforme bem demonstrou o corpo técnico no relatório inicial (ID 1346417, pág. 15):

86. Neste diapasão, tais estudos serviriam para demonstrar o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido, mediante estudos de viabilidade técnico-econômica, a fim de justificar a opção do gestor público pela aquisição de CBUQ em detrimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

eventuais outras soluções, tendo como parâmetro os demais princípios instrumentários que regem as contratações e aquisições públicas, dentre eles os princípios da economicidade e o da eficiência

54. Além disso, o Tribunal de Contas da União - TCU vem entendendo que a ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo estimado configura erro grosseiro, justificando a aplicação pelo tribunal de penalidade aos responsáveis, conforme Acórdão 2459/2021-Plenário² :

Nesse sentido, a elaboração, pelo recorrente, dos documentos que fundamentaram a contratação com **ausência de justificativas para o quantitativo** de licenças estimado em relação à solução de gerenciamento de portfólio e projetos **caracteriza erro grosseiro**. Ao deixar de fundamentar as quantidades contratadas, o recorrente contribuiu com culpa grave para ocorrência da irregularidade verificada. Sendo assim, considero devidamente caracterizados os fatores que levaram à sua responsabilização, razão pela qual mantenho inalterados os termos da deliberação recorrida. **(grifo nosso)**

55. Esta Corte de Contas, no Processo PCE n. 00774/21, também entendeu que a ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, além da ausência de demonstração da vantajosidade da contratação, configuram erros grosseiros, conforme AC2-TC 00396/22 - Acórdão - 2ª Câmara (ID 1315027), veja-se:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

2. **Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à (i) desproporcionalidade do prazo pra a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; (iii) ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado, e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988,**

² Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto/*/NUMACORDAO%253A2459%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em:11.08.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013;

3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame;

4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis;

5. Determinações e recomendações (**grifo nosso**)

56. Diante do exposto, o Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras, merece ser penalizado pela irregularidade, visto que foi ele quem aprovou o termo de referência (ID 1254077, pág. 25) com a definição de quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico.

57. O Senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, também merece ser penalizado, visto que foi ele quem homologou o Pregão Eletrônico n. 43/2022 (ID 1254078, pág. 75) contendo irregularidade de fácil constatação consistindo na definição de quantitativos não fundada em técnica de estimação e ausência de estudos técnicos preliminares e de viabilidade técnica e econômica, croquis e tampouco projeto básico.

58. Compulsando os autos, não se localizou o responsável pela elaboração do termo de referência.

Item 4.2, c)

59. **No que se refere à realização irregular de liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36), decorrente deste Pregão Eletrônico n. 043/2022 - Item 4.2, c),** os responsáveis alegam que era seguida a metodologia de trabalho da secretaria e assim as irregularidades apresentadas de fato não ocorreram.

60. Explicitam que as entregas ocorriam diversas vezes ao dia, visto que dispunham de 3 equipes trabalhando simultaneamente.

61. Em relação à placa do veículo, os responsáveis afirmam que se trata de erro material, visto que o correto seria JZE6I00 e não JZE6100, sendo referente a um caminhão Mercedes Benz, Modelo L 1620, cor verde, Ano/Modelo 1996/1997, conforme documentação.

62. Por fim, dizem que foi requerido ao Setor de Engenharia que confeccionassem um Relatório de Medição e Fiscalização de Serviço, em anexo, para confirma a efetiva execução dos serviços.

Análise técnica

63. Os responsáveis afirmam que era seguida a metodologia de trabalho da secretaria, no entanto, conforme bem explicou o corpo técnico no relatório inicial havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

metodologia própria em relação à entrega de materiais na própria ata de registro de preços, veja-se (ID 1346417, pág. 16):

96. Acrescente-se ainda que, na Ata de Registro de Preços n. 35/2022, em sua Cláusula VII – Da Entrega dos Materiais, no item 3, seria recebida pela Secretaria de Obras o quantitativo máximo de 20 toneladas ao dia (ID 1254078, pág. 81).

64. Assim, mesmo que houvesse 3 equipes trabalhando simultaneamente, fato esse que não se tem comprovação, o município deveria ter respeitado o quantitativo máximo de 20 toneladas ao dia, o que não aconteceu, conforme bem exposto no relatório inicial (ID 1346417, pág. 16):

95. Ocorre que, constam dos autos 33 documentos intitulados romaneios, contendo a placa de caminhões e quantidades transportadas, por viagem, desde o dia 15/06/2022 até o dia 12/08/2022, indicando o transporte de 825 toneladas de produto. **O que representa uma média de 25 toneladas por viagem, sem que haja qualquer correspondência dessa quantidade com o que se poderia inferir naquelas imagens** ou com qualquer outro documento que indique a efetiva entrega e utilização. (ID 1254079, págs. 14 a 30 e 43 a 60). **(grifo nosso)**

65. Além disso, foi apresentado um relatório de fiscalização e execução (ID 1366076) emitido apenas após a liquidação e pagamento da despesa. Ademais, esse relatório expõe apenas imagens das ruas que teriam ocorrido o serviço, sem nenhuma medição do serviço, muito menos um relatório circunstanciado do fiscal.

66. Nesse contexto, a defesa apresentada não foi suficiente para afastar a irregularidade consistente na ausência de boa técnica para medição e liquidação da despesa, sendo descumprido o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64.

67. Em contrapartida, com relação ao apontamento de pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00, não há evidências nos autos que indiquem que o produto não foi entregue, devendo ser afastada a irregularidade neste ponto.

68. Na verdade, ainda que reste comprovada a falta de técnica para medição e liquidação da despesa, o objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 43/2022 é fornecimento de material de consumo (massa asfáltica usinado a quente - CBUQ), e não a operação tapa buraco em si, esta última, a cargo da própria prefeitura.

69. Dessa forma, há nos autos documentos que indicam que o produto foi entregue, a exemplo da nota fiscal com recebimento da comissão específica para esse fim (ID 1254079, pág. 5), registro fotográfico constando a utilização da massa asfáltica (ID 1254079, págs. 1-3), e os romaneios indicando que massa asfáltica foi retirada da usina pela empresa Rondopav (ID 1254079, págs. 14-30).

70. Em relação à placa do veículo constante nos romaneios, os responsáveis afirmam que se tratar de erro material e apresentam fotografias e documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

comprobatória (ID 1366077) como CRLV do veículo correto, qual seja, Mercedes Benz, Modelo L 1620, cor verde, Ano/Modelo 1996/1997, com placa JZE6I00 e não JZE6100.

71. Assim, percebe-se claramente pela semelhança das duas placas que realmente houve erro material na indicação da placa nos romaneios, assistindo razão aos responsáveis nesse ponto.

72. Quanto a responsabilização pela falta de técnica para medição e liquidação da despesa, o erro grosseiro pode ser aferido nessa situação pelo fato de que havia uma completa deficiência na fiscalização e posterior liquidação das notas fiscais para pagamento. Além disso, foi apenas em sede de defesa que os responsáveis apresentaram um relatório de fiscalização que, por outro lado, só contém fotos, sem nenhuma medição e termo circunstanciado do fiscal.

73. Diante do exposto, o Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras, e o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici merecem ser penalizados pela irregularidade, visto que foram eles que realizaram a liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a sua efetiva utilização.

Item 4.2, d)

74. **Em relação à prática de atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos em datas posteriores ao conhecimento da suspensão determinada descumprindo o disposto no I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO – letra b,** os responsáveis afirmaram que houve a suspensão do edital, no entanto, já estava havendo a execução contratual, visto que os serviços de limpeza e terraplanagem já haviam sido realizados, restando necessário a execução dos serviços, sob pena de perder os serviços já realizados.

Análise técnica

75. Faz-se imperioso expor o I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO em sua integralidade (ID 1245877):

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória, ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** aos Senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº ***.021.402-**), Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.973.002-**), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou quem lhes substituam, que, ad cautelam, **suspendam imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022,** no estado em que se encontra, abstendo-se de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo desta decisão, tendo em vista a inobservância à Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP e restrição geográfica – exigência de distância máxima, sem a devida motivação, sob pena de aplicação da multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; (adaptado)

76. Assim, percebe-se que foi determinado aos responsáveis para se absterem de praticarem quaisquer atos supervenientes até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, não merecendo prosperar a alegação dos responsáveis de que houve apenas a suspensão do edital.

77. Além disso, o corpo técnico no relatório inicial constatou o seguinte (ID 1346417, págs. 18-19):

106. No entanto, **o prefeito municipal tomou ciência da decisão monocrática n. 099/2022/GCFCS em 11/08/2022 (ID 1246112) e somente suspendeu a licitação em 19/08/2022 (pág. 64, ID 1254079).**

107. Ocorre que, naquele período, entre ter tomado conhecimento da decisão e efetivamente ter suspenso o certame, foram realizados pagamentos nos dias 16/08/2022, no valor de R\$ 467.075,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e setenta e cinco reais), ordem de pagamento n. 4468/2022 (ID 1346063); e, posteriormente, em 08/09/22, no valor de R\$ 296.839,90 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), ordem de pagamento n. 5050/2022 (ID 1346064), relativos à nota de empenho n. 3550/202210 (ID 1346058), cuja soma é de R\$ 763.914,90 (setecentos e sessenta e três mil e novecentos e quatorze reais e noventa centavos), em clara afronta à determinação contida no item I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO, que deferiu a tutela inibitória e determinou a suspensão imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2022, no estado em que se encontrava e, que os agentes **se abstivessem de praticarem quaisquer atos supervenientes**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, estando pois, passíveis de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão

78. Apesar de afirmarem que os serviços de limpeza e terraplanagem já haviam sido realizados, não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado. Assim, identifica-se claramente o descumprimento do item I da DM-0099/2022/GCFCS/TCERO pelos responsáveis.

79. Sobre o tema, o TCU tem entendimento que o descumprimento de determinação, sem a devida motivação, configura erro grosseiro, conforme Acórdão n. 2028/2020³:

No presente caso, a aplicação da multa pode ser amparada também nos incisos II (ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) e IV (não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência

³ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2028%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 Acesso em: 07.08.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

do Relator ou a decisão do Tribunal) do art. 58 da Lei 8.443/1992, como deliberado no Acórdão 1941/2019-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), cujo enunciado assim dispõe: "Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave".

80. Diante do exposto, o Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras, e o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici merecem ser penalizados pela irregularidade, visto que foram eles que realizaram atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos realizados após tomado conhecimento da DM0099/2022/GCFCS/TCERO, descumprindo o item I da referida decisão, conforme Ordem de pagamento n. 4468/2022 (ID 1346063) e Ordem de Pagamento n. 5050/2022 (ID 1346064).

Item 4.3, a)

81. **No que tange à definição de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência - item 4.3, a)**, aos responsáveis afirmam que foi cumprida a descrição do objeto conforme indicado pela secretaria municipal de obras.

82. Por fim, afirmam ainda que não é responsabilidade da comissão de licitação ou do pregoeiro a definição das características do objeto a ser licitado, mas sim do gestor da pasta, ou seja, o secretário.

Análise técnica

83. Percebe-se que os responsáveis não tentaram elidir a irregularidade, mas apenas em afirmar que a comissão e o pregoeiro não eram os responsáveis, o que de fato, assiste razão aos defendentes.

84. Além disso, afirmam que cabe ao gestor da área a definição do objeto, o que, no caso em concreto, está correto, visto que foi ele quem aprovou o termo de referência da contratação.

85. O erro grosseiro pode ser aferido na situação, visto que foi o gestor da área de obras que aprovou o termo de referência e, detentor de conhecimento técnico adequado e suficiente para chefiar a pasta, deveria ter detalhado o objeto de forma completa e precisa, de forma sanear qualquer dúvida e direcionar a licitação na busca da proposta mais vantajosa para a administração.

86. Dessa forma, o Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras, merece ser penalizado pela irregularidade, visto que foi ele que aprovou termo de referência de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação (ID 1254077, pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio.

Item 4.4, a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

87. **No que tange à realização de pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido- item 4.4, a)**, os responsáveis afirmam que a pesquisa de preços foi realizada com base nas descrições técnicas.

88. Por fim, afirmam que o valor praticado está dentro do preço de mercado e que a metodologia é a utilizada por todos, não sendo discrepante com os praticados em contratações anteriores.

Análise técnica

89. A unidade técnica assim se pronunciou no relatório inicial (ID 1346417, pág. 15):

89. Quanto aos preços, verifica-se que, embora existam cotações eletrônicas no site Banco de Preços, constata-se que os preços selecionados se referem, a maioria, à CBUQ – Faixa “D”, e outros à CBUQ para aplicação a frio.

90. E, nas cotações locais, não há qualquer referência sobre a faixa granulométrica ou forma de aplicação, se a quente ou a frio, e tal informação tem reflexo direto na composição do preço sendo, portanto, inapropriada a comparação dentre eles (ID 1254077, pág. 11 a 14 e 31 a 35).

90. Analisando o alegado pelos responsáveis e o que foi consignado no relatório inicial, merece prosperar a justificativa apresentada, visto que o responsável pela cotação de preços seguiu as descrições técnicas apresentadas pelo demandante.

91. Ora, se a descrição técnica é insuficiente ou não, considerando que o objeto é complexo para um leigo por se tratar de objeto relacionado à área de engenharia, só alguém com conhecimento técnico adequado conseguiria identificar essa deficiência, a qual já foi imputada ao Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras no tópico anterior deste relatório. Assim, percebe-se que não ocorreu erro grosseiro por parte do responsável.

92. Diante do exposto, apesar da irregularidade existir, o Senhor Alan Soares de Souza, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, não merece ser penalizado pela irregularidade, visto que ele seguiu a descrição técnica repassada pelo demandante e, considerando que o objeto é relacionado à área de engenharia, seria de difícil constatação a imprecisa e deficiente definição do objeto pelo responsável em efetuar as cotações de preços.

4. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 00013/23-GCFCS

93. Por meio da Decisão Monocrática n. 00013/23-GCFCS (ID 1351269, pág. 7), em 10.02.2023, o conselheiro relator assim decidiu:

VI – Determinar aos senhores **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº ***.763.802-**), Prefeito Municipal, **Wendel Bragança Dias** (CPF nº ***.021.402-**), Pregoeiro e **Márcio Pereira da Silva** (CPF nº ***.973.002- **), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

quem lhes substituam, **que se mantenham a Tutela Antecipatória concedida pela DM nº 0099/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1245877)**, ante a permanência dos requisitos ensejadores de sua concessão, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, sob pena de agravamento da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

94. Considerando os autos atualizados do processo anexado pelos responsáveis quando da apresentação da defesa, especialmente quanto à última parte dos autos (1366106), percebe-se que não houve mais execução contratual após 10.02.2023, data da Decisão Monocrática n. 00013/23-GCFCS, **considerando-se cumprida a referida decisão**. No entanto, importante destacar que houve descumprimento em relação à DM n. 0099/2022/GCFCS/TCE-RO, conforme tratado no Item 4.2, d) deste relatório.

5. CONCLUSÃO

95. Após análise das justificativas apresentadas nos autos, concluímos que a representação interposta contra o Pregão Eletrônico n. 043/2022 deve ser julgada procedente, uma vez que subsistem as seguintes irregularidades e responsabilidades:

5.1 De responsabilidade do Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. *.021.402-**, pregoeiro por:**

a. Deixar de oportunizar à licitante, enquadrada como EPP, beneficiária de tratamento diferenciado, prazo de cinco dias para a comprovação do saneamento de documentação relativa à regularidade fiscal (ID 1254078, pág. 67-70), descumprindo o disposto nos arts. 42 e 43, §1º da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93;

b. Rejeitar sumariamente a intenção de recurso da representante, Seemann e Debarba Ltda. – EPP. (ID 1254078, pág. 67-70), deixando de observar se o recurso preencheu os pressupostos de validade, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, descumprindo o disposto no art. 4º, inciso XVIII e XX da Lei n. 10.520/2002;

5.2 De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *.973.002-**, secretário municipal de obras, por:**

a. Aprovar termo de referência (ID 1254077, pág. 84) contendo exigência de distância máxima de 100 km, entre a sede do fornecedor e a cidade de Presidente Médici, sem demonstrar, tecnicamente e previamente, a relevância e pertinência para o específico objeto do contrato e sem justificar a necessidade dessa exigência para o atendimento do interesse público, bem como o parâmetro para sua demonstração, descumprindo o disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, além de infringir o art. 30, § 6º, da mesma Lei,

b. Aprovar termo de referência (ID 1254077, pág. 84) com quantitativo de material não fundado em técnica de estimação e sem os estudos técnicos preliminares, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade do quantitativo especificado, bem como que seja este o material com melhor viabilidade técnica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

econômica, em descumprimento ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da Lei 8.666/93;

c. Realizar liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e a sua efetiva utilização, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal;

d. Realizar atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos realizados após tomado conhecimento da DM0099/2022/GCFCS/TCERO, descumprindo o item I da referida decisão, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão;

e. Definir de forma imprecisa e deficiente, sem clareza, o objeto da licitação no termo de referência (ID 1254077, pág. 40-45), sem especificar a faixa granulométrica do produto pretendido e tampouco se sua aplicação seria ainda a quente ou se aplicação a frio, descumprindo o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II, da Lei 10.520/02.

5.3 De responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. *.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici, por:**

a. Homologar (ID 1254078, pág. 75) licitação com termo de referência com quantitativo de material não fundado em técnica de estimativa e sem os estudos técnicos preliminares, croquis e tampouco projeto básico, que justifiquem a necessidade do quantitativo especificado, bem como que seja este o material com melhor viabilidade técnica e econômica, em descumprimento ao disposto no art. 8º, I do Decreto Federal n. 10.024/2019 c/c art. 3º, I da lei 10.520/02 e art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e art. 7º, I da Lei 8.666/93;

b. Realizar liquidação de despesa n. 2765/1 (ID 1254079, pág. 36) de modo incipiente, impreciso e desprovido de boa técnica de medição, sem conter elementos objetivos que demonstrem a entrega do material e a sua efetiva utilização, descumprindo o disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, podendo caracterizar pagamento indevido no montante de R\$ 439.600,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) nos termos do art. 62 do mesmo diploma legal;

c. Realizar atos supervenientes à suspensão do certame, consistentes em pagamentos realizados após tomado conhecimento da DM0099/2022/GCFCS/TCERO, descumprindo o item I da referida decisão, passíveis de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, nos termos da referida decisão.

5.4 De responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza, CPF n. *.529.422-**,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

coordenador de cadastro e pesquisa de preço, por:

a. Realizar pesquisa de preços mediante cotação n. 183/22 (ID 1254077, pág. 17) com descrição do material de modo inadequado e inconsistente, sem elementos técnicos suficientes para especificação do produto pretendido, descumprimento ao disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Julgar procedente** a presente representação, uma vez que restaram configuradas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório;

b. **Determinar** aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

c. **Aplicar multa** ao Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. ***.021.402-**, pregoeiro, pela irregularidade exposta no item **5.1**, alínea “**b**”, por configurar erro grosseiro e; **afastar** a responsabilidade em relação à irregularidade exposta no item **5.1**, alínea “**a**”, da conclusão, por não configurar erro grosseiro;

d. **Aplicar multa** ao Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. ***.973.002-**, secretário municipal de obras, pelas irregularidades expostas no item **5.2**, alíneas “**a**”, “**b**”, “**c**”, “**d**” e “**e**”, da conclusão, por configurarem erro grosseiro;

e. **Aplicar multa** ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, prefeito do município de Presidente Médici, pelas irregularidades expostas no item **5.3**, alíneas “**a**”, “**b**” e “**c**”, da conclusão, por configurarem erro grosseiro;

f. **Afastar** a responsabilidade do Senhor Alan Soares de Souza, CPF n. ***.529.422-**, coordenador de cadastro e pesquisa de preço, em relação à irregularidade exposta no item **5.4**, alíneas “**a**”, da conclusão, por não configurar erro grosseiro.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2023.

Elaboração:

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES

Auditor de Controle Externo

Matrícula 496

Revisão e Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo - Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 4 de Outubro de 2023



ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES

~~SOARES~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Outubro de 2023



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Mat. 518

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7